



Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas  
Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 0602187-82.2018.6.04.0000 em 29/07/2020 16:15:18 por YURI DANTAS BARROSO

Documento assinado por:

- YURI DANTAS BARROSO

Consulte este documento em:

<https://pje.tre-am.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>  
usando o código: **2007291615172340000003569608**

ID do documento: **3905956**



EXCELENTÍSSIMO SENHOR RELATOR, DESEMBARGADOR VÍCTOR ANDRÉ LIUZZI GOMES,

COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA “EU VOTO NO AMAZONAS”, por seu advogado e com as habituais homenagens, vem até V. Exa., em atenção à petição do MPE de id. 3812206, ao despacho de id. 3707356, à resposta da SRPF/AM de id. 3581806 e, fundamentalmente, em atenção ao disposto no art. 97-A, *caput* e §1º da Lei n. 9.504/97<sup>1</sup>, expor e requerer o que segue.

Em manifestação (id. 2591806) apresentada em razão da conclusão da perícia no telefone de MARIO JOSÉ PAULAIN, *coordenador de campanha* de WILSON MIRANDA LIMA e CARLOS ALMEIDA FILHO no Município de Nhamundá, *onde foi preso em flagrante por compra de votos (corrupção eleitoral/captação ilícita de sufrágio) praticada em favor destes*, a ora peticionante requereu:

a) Determine novo encaminhamento do telefone celular marca SAMSUNG modelo SM-E700M/DS, na cor preta predominante, portador do IMEI 358830/06/037175/2 e 358833/06/037175/6, visando a quebra da segurança do aparelho para extração dos dados pertinentes as conversas telefônicas, dados 11 constantes nos aplicativos de mensagens instantâneas tais como *Whatsapp* e *Telegram*, e ainda, os registros de chamadas realizadas e recebidas, todas estas compreendidas entre o início e fim do período eleitoral, e em caso de absoluta impossibilidade da autoridade policial federal local realizar a diligência, que esta encaminhe o objeto periciado à Superintendência da Polícia Federal no Distrito Federal para fiel cumprimento do requerimento ora exposto.

b) A quebra de sigilo de dados telefônicos do representado Mario José Paulain com as providências que seguem: i. Seja oficiado a todas as companhias prestadoras do serviço móvel celular com atuação em Nhamundá/AM, para que informem sobre a existência de números

---

<sup>1</sup> **Art. 97-A.** Nos termos do inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, considera-se duração razoável do processo que possa resultar em perda de mandato eletivo o período máximo de 1 (um) ano, contado da sua apresentação à Justiça Eleitoral. **§ 1º** A duração do processo de que trata o caput abrange a tramitação em todas as instâncias da Justiça Eleitoral.

telefônicos inscritos sob o CPF de Mario José Paulain; ii. Confirmada a existência de números telefônicos inscritos sob o CPF de Mario José Paulain, a expedição dos dados requisitados na presente manifestação em prazo não superior a 15 (quinze) dias.

Em parecer (id. 3451306) acerca dos pedidos acima transcritos, o MPE opinou preliminarmente no sentido de:

Por todo o exposto, manifesta-se o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pela:

- a) intimação da Polícia Federal para que informe sobre a viabilidade técnica de se promover a quebra da senha do celular apreendido em outra superintendência da federação;
- b) intimação dos representados para se manifestarem sobre as novas diligências requeridas pela coligação representante

V. Exa. acatou as sugestões constantes na petição do MPE e determinou o encaminhamento de ofício à Polícia Federal, que em resposta afirmou o seguinte (id. 3581806):

Cumprimentando-o, informamos a Vossa Excelência que é possível a execução de novas tentativas de quebra de senha e acesso ao conteúdo do telefone móvel apreendido, a serem executadas no âmbito dessa Superintendência Regional da Polícia Federal no Amazonas (SR/PF/AM).

Informamos ainda que, acaso infrutíferas as tentativas do Setor Técnico-Científico dessa Superintendência Regional, a SR/PF/AM poderá se encarregar de adotar medidas cabíveis, a exemplo do encaminhamento do aparelho a outra Unidade da Polícia Federal para novas tentativas.

Por fim, em parecer complementar (id. 3812206), o MPE opinou pelo *deferimento da realização de nova perícia*, e ainda, pela intimação desta Coligação para esclarecer em que medida a quebra de sigilo de dados de outros telefones de MARIO JOSÉ PAULAIN contribuiria para apuração do ilícito objeto dos autos:

Por todo o exposto, manifesta-se o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL:

- a) pelo deferimento do pedido de realização de nova perícia técnica no celular apreendido, diante da manifestação da Polícia Federal sobre a viabilidade técnica de se realizar novas tentativas de quebra da senha na própria SR/PF/AM ou em outra unidade da corporação;
- b) pela intimação da coligação representante para esclarecer em que medida a quebra de sigilo de dados de outros terminais telefônicos do representado contribuiria para a apuração da captação ilícita de sufrágio objeto dos autos.

Desde então (08.07.2020) o processo ficou concluso, daí o ajuizamento desta petição, que tem por objetivos: (i) reiterar o pedido de realização de nova perícia no telefone celular de MARIO JOSÉ PAULAIN, nos termos do que também preconizados pelo MPE, em face da resposta da SRPF/AM; e (ii) esclarecer em que medida a quebra do sigilo de dados de outros terminais telefônicos pertencentes a MARIO JOSÉ PAULAIN pode contribuir para a apuração da captação ilícita de sufrágio apontada na petição inicial.

Com isto em mente: *em primeiro lugar*, é necessário lembrar que a jurisprudência do TSE é no sentido de que a prova capaz de produzir a desconstituição do registro ou do diploma por captação ilícita de sufrágio há de ser robusta e inequívoca<sup>2</sup>; e, *em segundo lugar*, como se extrai das razões de decidir constantes dos acórdãos do TSE nas AIJES 0601369-44.2018 e 0601401-49 – ajuizadas contra a chapa Bolsonaro/Mourão, perceber não só que o direito da parte à produção probatória é inerente às garantias constitucionais e processuais, mas que é firmemente contraditório indeferir a produção de prova requerida pela parte, e em seguida, julgar improcedente a ação por falta de provas.

Estabelecidas estas premissas, seguimos para dizer que em casos como o dos autos – que são a maioria –, de captação ilícita de sufrágio por interposta pessoa, é comum a defesa no sentido de afirmar a inexistência de *consentimento, anuência, conhecimento ou ciência* pelos candidatos quanto aos fatos que resultaram na prática do ilícito eleitoral. E a despeito de – na opinião da ora peticionante – restar comprovado por fotos, postagens em redes sociais e muito provavelmente pelo conteúdo do telefone celular apreendido quando da prisão em flagrante de MARIO JOSÉ PAULAIN, que (i) este era o *coordenador de campanha* de WILSON MIRANDA LIMA e CARLOS ALMEIDA FILHO em Nhamundá, e ainda, (ii) que ilicitamente – *com o conhecimento e a*

---

<sup>2</sup> ELEIÇÕES 2016. AGRAVOS INTERNOS NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AIJE. PREFEITO ELEITO. CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DE CONDUTA VEDADA E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. REALIZAÇÃO DE ELEIÇÕES SUPLEMENTARES. CASSAÇÃO DO DIPLOMA DOS INVESTIGADOS. POSSE DOS NOVOS ELEITOS AO CARGO MAJORITÁRIO. RECURSO DE TERCEIROS INTERESSADOS. INTERESSE JURÍDICO. ADMISSIBILIDADE. RECEBIMENTO DOS AUTOS NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRAM. MELHORIAS NO TRANSPORTE COLETIVO E MAIS OPORTUNIDADES DE EMPREGOS. PROMESSAS GENÉRICAS DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE ROBUSTEZ PROBATÓRIA ACERCA DA CONCESSÃO DAS BENESSES EM TROCA DE VOTOS. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO NÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SUFRAGIO. MANUTENÇÃO DO DECISUM AGRAVADO, QUE REFORMOU PARCIALMENTE O ACÓRDÃO REGIONAL PARA AFASTAR A CONDENAÇÃO DOS INVESTIGADOS DAVID ALVES TEIXEIRA LIMA E MARIA APARECIDA DOS SANTOS PELA PRÁTICA DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. AGRAVOS INTERNOS DESPROVIDOS. [...] 5. A captação ilícita de sufrágio exige, para a sua configuração, prova robusta e incontestada da oferta, da doação, da promessa ou da entrega de benefícios de qualquer natureza pelo candidato ao eleitor em troca de voto. Precedentes. [...]

(Recurso Especial Eleitoral nº 141044, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 44, Data 05/03/2020, Página 15-16)

*anuência destes* – captava votos mediante pagamento em dinheiro naquele município, o pedido para quebrar o sigilo de dados de outras linhas de telefone celular eventualmente pertencentes a MARIO JOSÉ PAULAIN durante as eleições de 2018 é não apenas útil, mas necessário, isto porque é capaz de revelar *a verdadeira extensão* da comunicação entre ele os representados, ou entre ele e outros coordenadores da campanha dos representados.

O que se quer, portanto, é afastar qualquer dúvida de que a operação de compra de votos em Nhamundá, desbaratada pela polícia com a prisão em flagrante de MARIO JOSÉ PAULAIN, *era algo não apenas do conhecimento, mas organizado pelos representados e pelos agentes de sua campanha*, interessados que estavam em vencer as eleições, mesmo ao custo da corrupção da vontade dos eleitores.

Por outro lado, a produção da prova se torna ainda mais valiosa num eventual cenário em que permaneçam infrutíferas as tentativas de superar a senha de segurança presente no aparelho celular apreendido. Com efeito, o primeiro resultado da perícia – que só analisou as informações constantes do SIM inserido no telefone – não mostrou quaisquer ligações telefônicas, assim como uma agenda que contava apenas com números pré-instalados pela operadora, o que, com todo devido respeito, é algo absolutamente irreal e com o que esta Corte Regional não deve e nem pode se contentar.

Por fim, ainda cabe anotar que a prova não é protelatória, e isso se dá por, pelo menos, três motivos: *(i)* a instrução processual está apenas no início; *(ii)* a representante é a maior interessada em ver a ação julgada e os representados condenados; e *(iii)* a produção da prova, acaso deferida, pode ser facilmente executada pelas operadoras de telefonia celular. Além de tudo isso, cumpre ter em mente que a celeridade do processo judicial eleitoral há de ser sopesada com outros direitos e garantias processuais, entre eles, o direito subjetivo fundamental à produção da prova. Assim, por mais que a Lei das Eleições estabeleça o que se quer como duração razoável do processo judicial eleitoral, prazo este há muito superado na hipótese dos autos, seria absolutamente errado suscitar o art. 97-A, *caput* e §1º em desfavor da representante, que não deu causa a demora na tramitação processual.

Ante o exposto, a representante requer:

- a. o deferimento do pedido de nova perícia no telefone celular de Mário José Paulain, para o qual já há parecer favorável do MPE e resposta positiva da SRPF/AM sobre a viabilidade técnica; e
- b. observados os esclarecimentos e justificativas constantes desta petição, o deferimento do pedido de quebra do sigilo de dados dos telefones celulares eventualmente pertencentes a MARIO JOSÉ PAULAIN no período da campanha

eleitoral de 2018, nos termos constantes do pedido formulado na manifestação de id. 2591806.

Pede deferimento.

Manaus, 29.07.2020.

**YURI DANTAS**  
**BARROSO**

Assinado de forma digital  
por YURI DANTAS BARROSO  
Dados: 2020.07.29 16:11:48  
-04'00'

YURI DANTAS BARROSO, OAB/AM n. 4.237